CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 5488/2008

Ementa

REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DE CAÇAMBAS PARA RECOLHIMENTO DE ENTULHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
18/12/2008		

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
28/08/2017	Lei Ordinária nº 6768/2017	Revogada pela

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº 224/08
P.L. Nº 220/08
Publ.: 24/12/08

LEI 5.488 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008.

"Regulamenta a utilização de caçambas para recolhimento de entulho, e dá outras providências."

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara do Município de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1.º - Esta lei regulamenta, no Município, a utilização de caçambas estacionárias para coleta e transporte de resíduos que não façam parte da coleta regular, chamados tecnicamente de resíduos inertes, materiais resultantes de reformas, construções e demolições e terras resultante de escavações, bem como padroniza o aspecto de segurança relativo ao estado de conservação da estrutura, pintura e sinalização refletiva para caçambas estacionárias.

Art. 2.º - Ficam as empresas prestadoras de serviços de aluguel de caçambas para recolhimento de entulhos comercial, industrial e domiciliar, provenientes de resíduos sólidos de reformas e/ou construções de edificações, obrigadas a adotar os procedimentos constantes nesta Lei para a concessão de sua licença:

Art. 3.º - As caçambas estacionárias deverão obedecer as especificações e requisitos a seguir fixados:

I – pintura na cor amarelo ouro, de acordo com o código universal de cores;

II- 04 (quatro) faixas em cada uma das laterais de cada lado na parte superior e 01(uma) faixa de cada lado na parte inferior de película retrorefletivas tipo G.T. (grau técnico) zebrada nas cores branca e vermelha com 5 (cinco) milímetros entre cores, com faixas em ângulo de 45° com 10(dez) centímetros de largura, 30 (trinta) centímetros de comprimento, nos termos das normas técnicas vigentes;

III - o nome da empresa prestadora do serviço com a seguinte especificação: 1,00 x 0,50 metros, nas duas laterais da caçamba;

IV – o número do cadastro mobiliário da empresa emitido pelo Departamento de Rendas Mobiliárias - Derem e o número do telefone

de contato da empresa, fixado abaixo do nome da empresa prestadora de serviço, nas duas laterais da caçamba;

V - dispositivo de cobertura adequado, de modo a impedir a queda de materiais durante o período de transporte e restringir o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade, limitado à sua altura e largura;

§ 1º - É proibida qualquer inscrição, propaganda ou publicidade nas caçambas, além das informações especificadas nos incisos III e IV deste artigo.

§ 2º– A caçamba deverá ser retirada pela empresa prestadora de serviços no mesmo dia em que estiver completa de entulhos, sob as penas da lei.

Art. 4º - Não será permitido o depósito de caçambas:

I- em distância inferior a 05 (cinco) metros do alinhamento da construção, e da via transversal no cruzamento de via pública;

II- nos locais onde o estacionamento é proibido, indicado pela sinalização de trânsito através de placas e pinturas nas vias públicas;

III- nas faixas de pedestre e calçadas.

Parágrafo único- A colocação de caçambas próximas a estabelecimentos comerciais da área de alimentação, ficam condicionadas a prévia manifestação do Departamento de Vigilância Sanitária - DEVISA.

Art. 5º - Aos infratores desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - colorido da caçamba que não obedeça a cor amarela: multa de 3,58 UFESP, por caçamba;

II - transporte da caçamba sem cobertura: multa de 5,97 UFESP, por caçamba;

III - falta de indicação do nome da empresa prestadora do serviço e do número cadastral nas duas laterais da caçamba: multa de 5,97 UFESP, por caçamba;

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

IV - publicidade não permitida na caçamba: multa de 9,55 UFESP, por caçamba;

V - falta de cadastramento no Departamento de Rendas Mobiliárias - DEREM: multa de 7,16 UFESP, por caçamba;

VI - colocação da caçamba sem observância da distância mínima de 05 metros do alinhamento da construção, e da via transversal no cruzamento de via pública: multa de 11,94 UFESP por caçamba.

§ 1º - As multas previstas nesta Lei serão aplicadas em dobro na primeira reincidência e em quádruplo na segunda reincidência.

§ 2º - No caso persistir a infração, depois de aplicada multa em quádruplo, as caçambas que continuarem incidindo nas vedações deste artigo, serão apreendidas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente - SEMURB.

§ 4º - Apreendida a caçamba, a mesma só será devolvida, desde que o proprietário comprove ter recolhido todas as multas que lhe foram impostas.

Art. 6º - Competirá a Coordenação Institucional em conjunto com a Secretaria Municipal de Defesa e Cidadania - SEDEC através do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN a fiscalização para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 7º - As empresas em funcionamento terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei, para se adequarem, sob pena das sanções previstas no art. 3º.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Ficam revogadas as Leis 3.499 de 19 de dezembro de 1.997 e Lei nº 4.085 de 05 de novembro de 2.001.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 18 de dezembro de 2008.

JOSÉ OTÉRIO DA SILVA
PREFEITO

Publicado na Secretaria Geral do Município, em 18 de dezembro de 2008.
Sergio Henrique Dias, Secretário.